



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 797, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 6.106
(15.07.2009)

PROCESSO : Nº 797, CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : PIAÇABUÇU – AL
RECORRENTE : JOSÉ FERREIRA MELO
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes – OAB/AL 4801 e outros
RECORRIDO : JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS. NÃO UTILIZAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS. ARRECADAÇÃO ILEGÍTIMA. ART. 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. DOAÇÕES NÃO REGISTRADAS NA CONTABILIDADE. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. CONTAS DESAPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. É obrigatória a emissão de recibo eleitoral para todos os recursos arrecadados, independente do valor ou natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos eleitorais.

2. Os gastos efetuados por candidato ou comitê financeiro, em benefício de outro candidato ou de outro comitê, serão considerados doações e computados no limite de gastos do doador. O beneficiário dessas doações deverá registrá-las na sua prestação de contas como receita estimável em dinheiro, emitindo, por sua vez, o correspondente recibo eleitoral.

3. Recurso conhecido, mas desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de julho do ano 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 797, CLASSE 30

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso eleitoral manejado por JOSÉ FERREIRA MELO, então candidato ao cargo de vereador no Município de Piaçabuçu, objetivando a reforma da sentença do Juízo da 38ª Zona, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, com fundamento no art. 40, inciso III, da Resolução TSE 22.715/2008, declarando-o, desde já, impedido de obter certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato que disputou.

Em suas razões, alegou que as falhas apontadas, no exame de suas contas, não teriam decorrido de má-fé, mas sim por falta de orientação ou desconhecimento do contador, que se olvidou de preencher os recibos eleitorais atinentes à cessão do veículo de sua propriedade. Asseverou, noutra banda, que o preenchimento posterior dos termos de cessão, mesmo sem os recibos, não poderiam militar em seu desfavor, posto que tal equívoco teria sido corrigido na prestação retificadora.

Teceu comentários de que a legislação eleitoral não impediria o recorrente de adquirir, com recursos próprios, um veículo após o registro de candidatura e posteriormente utilizá-lo na campanha como integrante de seu patrimônio pessoal. Salientou que o intuito na norma seria o de impedir que bens de terceiros fossem utilizados pelo candidato como se dele fossem (recursos próprios). Assim, sendo o veículo utilizado de propriedade do recorrente (fls. 104/105), somado-se ao fato de que não sabia de que deveria prestar contas de tal valor, tal atitude não poderia significar afronta à legislação de regência.

Esclareceu que a ausência de emissão de recibo eleitoral para os serviços efetuados pelo contabilista não poderia ser considerada como irregularidade, já que o pagamento pelos serviços profissionais teria se dado por "recibo particular firmado pelo mesmo" (fls. 95). Argumentou, ainda, que os serviços de natureza contábil não seriam gastos de campanha, mas sim gastos específicos com a Justiça Eleitoral, ao passo que os gastos de campanha eleitoral seriam aqueles vinculados diretamente ao pleito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 797, CLASSE 30

Assentou que a doação de combustível, no valor de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), realizada por seu irmão e sem o recibo eleitoral, constituiria fato isolado, sem maiores conseqüências ao pleito, e teria sido originário da "ignorância quanto às formalidades procedimentais eleitorais, visto desconhecer o recorrente que tal doação deveria ser efetuada através de depósito em conta corrente". Mencionou, outrossim, que o presente caso se encontraria descrito na norma do art. 24 da Resolução TSE nº 22.715/2008, que admitiria qualquer eleitor, incluindo-se aí o candidato-recorrente, de patrocinar despesas até o montante de R\$ 1.064,10 (hum mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).

Requeru o provimento do apelo, para aprovar as suas contas de campanha. Juntou os documentos de fls. 104/105.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 111/112, opinou pelo desprovimento do recurso.

De ordem desta Relatora, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Controle Interno para análise, que se manifestou pela desaprovação das contas do candidato (fls. 118/119).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 797, CLASSE 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso inominado contra decisão do Juízo da 28ª Zona Eleitoral – Piaçabuçu - AL, que julgou desaprovadas as contas de campanha do Sr. JOSÉ FERREIRA MELO, então concorrente ao cargo de Vereador naquela cidade, nas eleições de 2008.

O recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, devendo, para tanto, o candidato encaminhar os documentos e as informações precisas, nos moldes previstos pela norma regulamentadora.

Se extrai dos arts. 1º, inciso V, 3º, 4º e 31 da Resolução TSE 22.715/2008 que os recibos eleitorais são os documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação dos recursos de campanha, inclusive os estimáveis em dinheiro.

In casu, o recorrente **não emitiu os recibos eleitorais** para a arrecadação dos recursos atinentes à utilização dos dois veículos de sua propriedade (fls. 47/48), dos valores pagos ao contador responsável pela contabilidade de campanha (fls. 45), do combustível doado por seu irmão (fls. 52/55), no valor de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), e da doação estimável em dinheiro referente a adesivos (plotagens), no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Como é cediço, todos os gastos com bens e serviços utilizados para a campanha ou em função da campanha eleitoral devem estar consignados na prestação de contas, ainda que se tratem de recursos estimáveis em dinheiro. Assim, os serviços profissionais do contabilista responsável, os oriundos de recursos próprios do candidato e mesmo àqueles bens e serviços oferecidos gratuitamente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 797, CLASSE 30

ainda que pelo comitê majoritário, devem constar da contabilidade sob a forma de doação, ainda que não seja financeira. Contudo, a emissão do recibo eleitoral e o seu respectivo registro na prestação de contas são de rigor.

Assim, caracterizado o recebimento de doações não contabilizadas, diante da ausência dos recibos eleitorais, há de se reconhecer o descumprimento ao art. 17, § 2º, da Resolução TSE 22.715, nos seguintes termos:

“Art. 17. Observados os requisitos estabelecidos no art. 1º, candidatos e comitês financeiros poderão receber doações de pessoas físicas e jurídicas mediante depósitos em espécie, devidamente identificados, cheque ou transferência bancária, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais.

§ 1º (...)

§ 2º Toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º). (Meu grifo).

Quanto à aplicabilidade do art. 24 da Resolução¹ em comento, que autoriza o eleitor a realizar gastos totais de até R\$ 1.064,10 (hum mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados, é de se ressaltar que tal dispositivo faz referência a receitas de origem não-identificadas, o que não é o caso dos autos, visto que o valor omitido refere-se à cessão de uso dos automóveis (fls. 47/48), gastos com publicidade (fls. 49/50), gastos com combustível (fls. 52/55) e despesas com o contador (fls. 45).

Por mais, a alegação de ignorância da lei eleitoral ou a ausência de má-fé não socorrem o candidato, pois o aspirante à vaga legislativa deve ciência da empreitada a que se sujeita, entre elas a prestar de contas de acordo com as normas de regência.

¹ - Art. 24 Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor poderá realizar gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/97, art. 27).
Parágrafo único. Não integram o conceito dos gastos de que trata o caput, os bens e serviços entregues ao candidato, hipótese em que deverão ser tratados como doação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 797, CLASSE 30

Destarte, havendo a arrecadação de receitas sem a utilização dos recibos eleitorais, não restam dúvidas que as irregularidades comprometem as contas, não se permitindo um controle efetivo por parte desta Justiça Especializada.

Com essas considerações, e na mesma linha dos pareceres da COCIN e do Ministério Público Eleitoral, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

É como voto.

ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Eleitoral

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ana Florinda', written over the printed name of the judge.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.106, de 15/07/09, foi conferido na 52ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 17/07/09, à(s) fl(s). 77/78 Eu, Aleneide, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 17/07/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 797

Prot. 338/2009

ORIGEM: PIAÇABUÇU - AL

JULGADO EM: 15/07/2009 (SESSÃO Nº 52/2009)

RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ FERREIRA MELO
ADVOGADO : Pereira, Gomes e Lopes, Advocacia e Consultoria

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 6.106 de 15.07.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentes os Exmos. Srs. Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA e MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 15 de julho de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões